

COMISSÃO

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

DECISÃO N.º 203

de 26 de Maio de 2005

que altera a Decisão n.º 170, de 11 de Junho de 1998, relativa à elaboração dos inventários previstos no n.º 4 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE e do acordo UE/Suíça)

(2005/965/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos posteriores,

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do referido Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

Tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 17.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 29.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 94.º, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 95.º e no n.º 2 do artigo 102.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta a Decisão n.º 170 ⁽³⁾, alterada pela Decisão n.º 185 ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A introdução do cartão europeu de seguro de doença, cujo prazo de validade pode largamente ultrapassar a do antigo formulário E 111, levanta dificuldades na elaboração, de acordo com as disposições previstas na Decisão n.º 170, dos inventários previstos no n.º 4 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72.
- (2) A fim de assegurar que os membros da família de um trabalhador (assalariado ou não assalariado) ou de um titular de pensão ou renda e/ou os membros da sua família possam beneficiar plenamente dos direitos que lhes são conferidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1408/71, em caso de transferência de residência para um Estado-Membro que não o Estado competente, a data indicada nos formulários E 109 e E 121 deve automaticamente prevalecer sobre a data de cessação dos direitos indicada nos formulários E 106, E 112, no cartão europeu do seguro de doença ou no novo modelo de formulário E 111, e no formulário E 128 que foram emitidos em seu favor.

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 647/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 117 de 4.5.2005, p. 1).

⁽²⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 647/2005.

⁽³⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 1.3.2003, p. 74.

- (3) Para evitar a duplicação de pagamentos pela instituição competente (montantes fixos e custos reais), convém estabelecer procedimentos que impeçam os membros da família de um trabalhador (assalariado ou não assalariado), um titular de pensão ou renda e/ou os membros da sua família que tenham transferido a sua residência para outro Estado-Membro, de continuar a utilizar, após a data que serve de ponto de partida para o apuramento dos montantes fixos, o cartão europeu de seguro de doença emitido pela instituição competente.
- (4) Convém estabelecer igualmente procedimentos para evitar que, quando os membros da família de um trabalhador (assalariado ou não assalariado), ou um titular de pensão ou renda e/ou os membros da sua família transfiram a sua residência quer para o Estado competente, quer para um Estado diferente do Estado de residência, estas pessoas continuem a utilizar o cartão europeu de seguro de doença emitido pela instituição do lugar de residência após a data a partir da qual os montantes fixos deixam de ser calculados,

DECIDE:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão n.º 170 é alterado do seguinte modo:

a) a alínea c) do n.º 2 do ponto I é suprimida;

b) a alínea d) do n.º 2 do ponto I é substituída pelo texto seguinte:

«a data de recepção do formulário E 109 pela instituição do lugar de residência, quando nem a data de aquisição do direito às prestações em espécie nos termos da legislação do Estado competente, prevista na alínea a), nem a data de transferência da residência, prevista na alínea b), forem indicadas no formulário em causa.»;

c) no ponto I é aditado o seguinte n.º 2-A:

«A instituição do lugar de residência informa a instituição competente da inscrição da pessoa em causa para que esta última instituição lhe indique as medidas que convém aplicar em seu nome a fim de evitar que a mesma pessoa continue a utilizar o cartão europeu de seguro de doença emitido pela instituição competente.

A instituição do lugar de residência informa a pessoa em causa de que, a partir da data da sua inscrição junto desta instituição, o cartão europeu de seguro de doença emitido pela instituição competente deixa de ser válido. Se for necessário, a instituição do lugar de residência emite um novo cartão europeu de seguro de doença em seu favor.»;

d) no ponto I, é aditado o seguinte n.º 4-A:

«A instituição do antigo lugar de residência informa a instituição competente e/ou a instituição do novo lugar de residência sobre as medidas que devem ser aplicadas para evitar que a pessoa segurada continue a utilizar, após a data de fim da inscrição, o cartão europeu de seguro de doença que emitiu.

A instituição competente e/ou a instituição do novo lugar de residência informa a pessoa em causa de que o cartão europeu de seguro de doença emitido pela instituição do antigo lugar de residência deixa de ser válido após a data a partir da qual os montantes fixos deixam de ser calculados. Se for necessário, a instituição do lugar de residência emite um novo cartão europeu de seguro de doença em seu favor.»;

e) a alínea c) do n.º 2 do ponto II é suprimida;

f) a alínea d) do n.º 2 do ponto II é substituída pelo texto seguinte:

«a data de recepção do formulário E 121 pela instituição do lugar de residência, quando nem a data de aquisição do direito às prestações em espécie nos termos da legislação do Estado competente, prevista na alínea a), nem a data de transferência da residência, prevista na alínea b), forem indicadas no formulário em causa.»;

g) no ponto II, é aditado o seguinte n.º 2-A:

«A instituição do lugar de residência informa a instituição competente da inscrição da pessoa em causa para que esta última instituição lhe indique as medidas que convém aplicar a fim de evitar que a mesma pessoa continue a utilizar o cartão europeu de seguro de doença emitido pela instituição competente.

A instituição do lugar de residência informa a pessoa em causa de que, a partir da data da sua inscrição junto desta instituição, o cartão europeu de seguro de doença emitido pela instituição competente deixa de ser válido. Se for necessário, a instituição do lugar de residência emite um novo cartão europeu de seguro de doença em seu favor.»;

h) no ponto II, é aditado o seguinte n.º 4-A:

«A instituição do antigo lugar de residência informa a instituição competente e/ou a instituição do novo lugar de residência sobre as medidas que devem ser aplicadas para evitar que a pessoa segurada continue a utilizar, após a data de fim da inscrição, o cartão europeu de seguro de doença que emitiu.

A instituição competente e/ou a instituição do novo lugar de residência informa a pessoa em causa de que o cartão europeu de seguro de doença emitido pela instituição do antigo lugar de residência deixa de ser válido após a data a partir da qual os montantes fixos deixam de ser calculados. Se for necessário, a instituição do lugar de residência emite um novo cartão europeu de seguro de doença em seu favor.».

Artigo 2.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Comissão Administrativa

Claude EWEN
